



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.720 - SP (2011/0307704-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALONSO PASSOS DE AMORIM
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO RAFANTE NETTO
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ARTS. 165, 458, II, E 557, *CAPUT*, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRIDA. CAUSA *DEBENDI*. DESNECESSÁRIA SUA PERQUIRIRÇÃO NA PETIÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR A ANÁLISE DA CAUSA SUBJACENTE À EMISSÃO DA DUPLICATA EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS.

1. O entendimento pacífico deste Tribunal é de que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Constata-se que o Tribunal *a quo* se pronunciou de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, posto que tenha sido em sentido contrário à pretensão do recorrente, isso não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

3. A pacífica jurisprudência do STJ entende ser desnecessária a perquirição do negócio jurídico que subjaz à emissão do título na petição de ação monitoria; contudo, "nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque [no caso dos autos, duplicata], em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito". (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.720 - SP (2011/0307704-0)

AGRAVANTE : ALONSO PASSOS DE AMORIM
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO RAFANTE NETTO
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao pleito recursal.

Nesta feita, insurgindo-se contra a fundamentação adotada, repisa a tese recursal: o acórdão recorrido incorreu em ofensa aos arts. 535 e 557 do CPC; houve negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 165, 535, II, e 458, II, do CPC; houve afronta aos arts. 1.102-C, § 2º e 282, III, do CPC; necessidade de na petição da ação monitória se perquirir sobre causa subjacente para a emissão de notas promissórias; houve a demonstração dissídio alegado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado julgador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.720 - SP (2011/0307704-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALONSO PASSOS DE AMORIM
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO RAFANTE NETTO
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ARTS. 165, 458, II, E 557, *CAPUT*, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRIDA. CAUSA *DEBENDI*. DESNECESSÁRIA SUA PERQUIRIRIÇÃO NA PETIÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR A ANÁLISE DA CAUSA SUBJACENTE À EMISSÃO DA DUPLICATA EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS.

1. O entendimento pacífico deste Tribunal é de que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Constata-se que o Tribunal *a quo* se pronunciou de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, posto que tenha sido em sentido contrário à pretensão do recorrente, isso não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

3. A pacífica jurisprudência do STJ entende ser desnecessária a perquirição do negócio jurídico que subjaz à emissão do título na petição de ação monitoria; contudo, "nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque [no caso dos autos, duplicata], em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito". (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não trouxe argumento algum capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Segue abaixo transcrita, na íntegra, a decisão agravada:

1. Trata-se de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 214 e-STJ):

AGRAVO RETIDO - Pedido de expedição de ofício à Receita Federal - Pleito deduzido após a prolação do despacho saneador - Omissão do autor ao não postular a especificação de provas, no momento oportuno - Preclusão temporal consumada - Decisão mantida - Recurso improvido.

NOTA PROMISSÓRIA - Ação monitória - Irrelevância da perquirição acerca da causa subjacente, porquanto a regular emissão das notas promissórias, admitida pelo réu, evidencia a existência da relação jurídica, dada sua natureza de promessa de pagamento - Possibilidade de demonstração da ilegitimidade do crédito reclamado, pela via dos embargos monitórios - Alegação de quitação não comprovada - Embargos monitórios rejeitados - Título executivo judicial constituído na forma postulada pelo autor, incidindo a correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação e os juros moratórios desde a citação - Sentença reformada - Agravo retido rejeitado - Recurso de apelação provido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados decididos monocraticamente (fls. 234-237 e-STJ).

Agravo interno interposto e não provido (fl. 259 e-STJ).

Na petição recursal, o recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 165, 282, III, 458, II, e 535, II, 557, *caput*, e 1.102c, § 2º, todos do CPC e divergência jurisprudencial.

O cerne da controvérsia concerne ao fato de o Tribunal local haver firmado convicção que os documentos juntados aos autos não se mostravam hábeis para a comprovação do pagamento das notas promissórias, então executadas.

DECIDO.

2. No concernente ao art. 557 do CPC, o entendimento deste Tribunal é de que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprindo, assim, eventual violação do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19/6/2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10/3/2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21/2/2008.

Na espécie dos autos, os embargos declaratórios opostos contra acórdão foi julgado monocraticamente pelo relator designado, tendo o recorrente, em seguida, interposto agravo interno.

Observa-se que os fundamentos adotados na monocrática foram literalmente reproduzidos no acórdão do agravo interno, o que demonstra que o entendimento monocrático foi ratificado pelo órgão colegiado.

Nesse sentido, não há prosperar a alegação de violação do art. 557 do CPC.

3. No respeitante à alegada omissão o seu ponto fulcral respeita manifestação do Tribunal local quanto às provas documentais e testemunhais colhidas no processo, que provariam que os títulos executados não se referem a empréstimo, mas tão somente a serviços de corretagem que vieram a ser pagos; e a afirmação de ser irrelevante a perquirição da *causa debendi* em ação monitória.

Do bojo do voto do acórdão principal, colhe-se a fundamentação que abaixo segue (fls. 215 e-STJ):

É que, tendo o réu admitido a emissão das duas notas promissórias que se prestaram à prova da existência da dívida cobrada por meio desta ação monitória (fls. 8/9), irrelevante se faz perquirir acerca da causa debendi, ou seja, se o crédito relativo estampado nas cártulas resulta de empréstimo ou de crédito relativo a comissões de corretagem, haja vista que o ato consistente na emissão dos questionados títulos de crédito, agora prescritos, revela por si só a existência de relação jurídica, porquanto expressa e inequívoca a promessa de pagamento que deles aflora, incumbindo então ao devedor a prova da ilegitimidade da cobrança.

No ponto, constata-se que o Tribunal local não afastou a possibilidade de o ora recorrente demonstrar a ilegitimidade da cobrança, de fazer prova de prováveis vícios a macular a validade do título de crédito executado, nos termos do art. 333, II, do CPC; apenas asseverou que, dado o fato de o réu, ora recorrente, haver admitido ter emitido as notas promissórias, não importa para o desfecho dali qual seria sua causa debendi, se para garantir a tomada de empréstimo se procederam de negócio de corretagem, estampando valor referente a comissões.

4. Ato contínuo, consignou-se no voto condutor do acórdão (fls. 216/217 e-STJ):

Bom é realçar, de outra parte, que o documento de fls. 53 não serve sequer à configuração de começo de prova da quitação das notas promissórias em exame nesta ação injuncional (fls. 8/9), mesmo porque se reporta tal recibo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico diverso, que contemplou a emissão de diversos cheques, afigurando-se evidente que a expressão, constante do aludido documento, de que o autor "nada mais tem a receber do Sr. Alonso Passos de Amorim, seja a que título for", está circunscrita à intermediação imobiliária de que cuida a mencionada "declaração-recibo" (fls. 53).

De rigor é considerar, ainda, que a prova oral coletada na instrução desta ação monitória presta-se a evidenciar que as partes realizaram inúmeros negócios, não se podendo extrair da prova testemunhal informações precisas acerca da quitação da obrigação representada pelas notas promissórias em cotejo, não fosse bastante a circunstância de o pagamento do título de crédito prova-se com a posse da cártula ou com recibo discriminado e pertinente à cambial, elementos de prova de que não dispõe o réu, que, a par disso, admitiu que o autor era detentor de crédito resultante de comissões de corretagem e que nem sempre os pagamentos eram integrais, verificando-se a substituição das cártulas, nos casos de quitação parcial.

[...]

Em suma, sendo incontroversa a regular emissão das notas promissórias (ora prescritas) pelo réu e inexistindo nestes autos prova cabal da alegação de pagamento, de rigor se faz a rejeição dos embargos monitórios, [...]

Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A par disso, tendo o Tribunal de origem dirimido as questões pertinentes ao litígio, basta ao órgão julgador que decline os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não sendo exigível que se manifeste de forma específica a cada particularidade alegada, como no caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

Outrossim, não se verifica, na espécie em comento, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

5. Não se conhece dos arts. 1.102c, § 2º, e 282 do CPC. Isso porque as normas contidas nos dispositivos legais arrolados pelo recorrente são manifestamente desassociadas do que foi julgado no acórdão recorrido.

Os dispositivos legais citados contêm normatividade diversa da controvérsia solvida pelo Tribunal de origem, como acima foi exposto, revelando-se patente a deficiência da argumentação recursal, no ponto, a atrair a inteligência da Súmula 284/STF.

6. Por último, o dissídio não veio a ser demonstrado, dado que os julgados colacionados a esse título não revelam similitude fática com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em apreço.

7. Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Em reforço ao entendimento referente à desnecessidade de referência à causa debendi na petição monitória e a possibilidade de sua análise quando em sede de embargos monitórios, trago à colação o recente julgado da Quarta Turma do STJ:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal.

3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi.

4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito.

5. Recurso especial provido.

(REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0307704-0

AgRg no
AREsp 128.720 / SP

Números Origem: 6442004 70816992 91707238920068260000 991060015307

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALONSO PASSOS DE AMORIM
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO RAFANTE NETTO
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALONSO PASSOS DE AMORIM
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO RAFANTE NETTO
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.